DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 783/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18418/2015
PROTOCOLO	: 1638139
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 47/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: NOSTRADAMUS SUAREZ BARROS & CIA LTDA – ME.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 13/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 156.674,52
VIGÊNCIA	: 6/5/2015 A 6/5/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS MÉDICOS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO À LEI N. 10520/2002. CONTRATO. TERMO ADITIVO. CORRETAS FORMALIZAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CONTRATO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA COMPROVADA PARCIALMENTE. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SE REALIZE CONCURSO PÚBLICO.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 13/2015, da formalização Contrato Administrativo n. 47/2015, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS e a empresa Nostradamus Suarez Barros & Cia. Ltda. - ME, ao custo inicial de R$ 156.674,52 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e do Termo Aditivo (1º), tendo apontado a falta de realização de concurso público para a efetivação de profissionais da área medica.

Quanto à execução financeira manifestou-se pela sua regularidade, mas ressalvou a remessa intempestiva dos respectivos documentos a esta Corte (peça 34, fs. 368-372).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do processo licitatório, da formalização do contrato e do Termo Aditivo (1º), bem como da execução contratual, pelo fato de ter sido efetivada contratação de pessoa jurídica em detrimento à realização de concurso público, o que viola o art. 37, II, da Constituição Federal. E ainda, porque tal forma de contratação somente deve ser realizada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da nossa Carta Magna.

Diante de tal entendimento, pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 43, fs. 373-375).

Com o objetivo de complementar a instrução processual, foi determinada a intimação do gestor para que apresentasse foram informações quanto à forma como os serviços foram realizados/prestados antes da contratação em tela; dados a respeito de custos com estadia, locomoção e alimentação dos contratados; comprovação da efetiva realização dos serviços contratados (dados acerca do número de pacientes atendidos e respectivas medidas adotadas), bem como da forma de controle sobre as escalas de atendimentos fixadas aos profissionais e do cumprimento das cargas horárias fixadas no contrato (cláusulas segunda, terceira e sexta - 6.1 a 6.1.7).

No entanto, decorreu o prazo fixado no Termo de Intimação sem que tenha havido manifestação por parte do responsável.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório – Pregão Presencial n. 13/2015

Conforme apontado na análise da equipe técnica (peça 34), o processo licitatório foi conduzido e instruído documentalmente de forma correta, atendendo assim as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão.

Ocorre que, em razão da natureza dos serviços contratados (serviços médicos) o gestor foi intimado para que prestasse informações sobre último concurso público realizado prevendo vagas para profissionais da área médica, bem como quanto à forma como os serviços foram realizados/prestados antes da contratação em tela (peça 27).

Em resposta, o gestor apresentou cópia do edital de concurso n. 1/2009, bem como do termo de posse de médico aprovado no referido concurso, datado de 1/2/2010, bem como de decreto de exoneração do referido servidor, que se deu a pedido na data de 10/1/2011 (peça 31, fs. 139-165).

Quanto à forma como se deu a prestação dos serviços médicos antes da presente contratação, o gestor foi intimado em mais de uma oportunidade para apresentar as devidas justificativas (peças 27 e 36), mas não se manifestou no prazo fixado nos Termos de Intimação.

Pois bem, ainda que tenha sido realizado concurso público em momento anterior à celebração do presente contrato, tal medida não é suficiente para desconstituir a inobservância à previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal que é justamente nesse sentido (realização de concurso público).

Isso porque, os elementos trazidos aos autos evidenciam que o último concurso público para profissionais da área médica ocorreu no ano de 2009, tendo havido a nomeação de aprovado em fevereiro de 2010 e a exoneração, a pedido, sido efetivada em janeiro de 2011. Por sua vez, a autorização para a licitação ora em apreciação ocorreu em março de 2015.

Assim sendo, denota-se que depois do ano de 2009 não foi buscada a realização de outro concurso público. Ao contrário, diante do silêncio do gestor acerca do pedido de informações contido nos Termos de Intimações, quanto à maneira como os serviços médicos passaram a ser prestados no município após o concurso ocorrido no ano de 2009, se depreende que foram efetivadas

sucessivas contratações, via processo licitatório, a exemplo do que ocorreu no caso em tela, o que viola a disposição contida no art. 37, II, da nossa Carta Magna.

Aliás, caso assim não fosse o responsável teria trazido aos autos elementos demonstrando a realização de concurso público após o ano de 2009, ou, a efetivação de contratação temporária e por prazo determinado, nos termos previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, o que possibilitaria a continuidade/não interrupção da prestação dos serviços e proporcionaria o lapso temporal necessário à conclusão de outro concurso público.

Cumpre ressaltar, porém, que as questões acima apontadas não implicam no reconhecimento de que o processo licitatório foi realizado de forma irregular, mormente porque se deu em conformidade com os ditames contidos na lei n. 10520/2002.

No entanto, cumpre recomendar ao atual gestor responsável que busque viabilizar a realização de concurso público para profissionais da área médica, o que certamente trará benefícios ao município em razão da presença permanente e constante do profissional efetivo, possibilitando maior estabilidade e continuidade no atendimento à população local.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 47/2015

No que diz respeito ao Contrato Administrativo n. 47/2015 (peça 19, fs. 107-110) os documentos encartados nos autos comprovam a observância ao art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, também foi comprovada a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, conforme previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

2.3. Formalização do 1º Termo Aditivo

Conforme descrito pela equipe técnica (peça 34), o 1º Termo Aditivo foi celebrado objetivando a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, sendo de 6/5/2016 a 6/5/2017 (peça 24, fs. 124-125).

Os documentos trazidos aos autos comprovam que o referido instrumento foi devidamente instruído com a respectiva justificativa, com o

parecer jurídico e com o comprovante de publicação na imprensa oficial. Ademais, a prorrogação da vigência do contrato se deu dentro limites legais permitidos.

Assim, a formalização do 1º Termo Aditivo se mostra em conformidade com as disposições contidas no art. 38, parágrafo único, art. 57, II e no art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993.

2.4. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2015

No levantamento financeiro realizado pela equipe técnica foram apurados os seguintes valores finais acerca da execução do contrato (peça 34, f. 370):

Valor inicial do Contrato n. 47/2015	R$ 156.674,52
Valor empenhado (NE)	R$ 365.172,60
Valor de anulação de empenho (NAE)	R$ 166.672,60
Valor Empenhado (-) Valor de anulação de empenho (NE - NAE)	R$ 198.500,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 198.500,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 198.500,00

Ocorre que, a despeito da regularidade contábil da execução contratual, não foram trazidas aos autos informações/dados a respeito de custos com estadia, locomoção e alimentação dos contratados; comprovação da efetiva realização dos serviços contratados (dados acerca do número de pacientes atendidos e respectivas medidas adotadas) e; sobre o controle do cumprimento das escalas de atendimentos e do cumprimento das cargas horárias fixadas aos profissionais contratados (cláusulas segunda, terceira e sexta - 6.1 a 6.1.7), e que foram requeridas via Termos de Intimação (peças 27 e 36).

Aliás, nos autos constam apenas Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos tendo como descrições "prestação de serviços médicos" e "pagamento referente às despesas decorrente de prestação de serviços médicos em atendimento de plantões no hospital municipal" (peça 33).

Com isso, o gestor descumpriu disposições contidas na cláusula quinta do contrato no sentido de que os pagamentos deveriam ser realizados "... *mediante apresentação de relatórios dos serviços realizados no mês*...", e na

cláusula sexta (item 6.2. – das condições e responsabilidades da contratante, subitens 6.2.1. e 6.2.3.) que preveem como obrigação da contratada "*efetuar os pagamentos no prazo estabelecido, através dos relatórios dos serviços realizados mensalmente*" e "*fiscalizar a contratada através do Secretário da Pasta ou responsável indicado*".

Portanto, a não a comprovação da liquidação da despesa/prestação dos serviços nos exatos termos previstos no instrumento contratual, materializa infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964[1].

Ainda em relação à execução do contrato, se observa que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi efetivada de maneira tempestiva, em conformidade com a norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, que prevê a adoção de tal medida em até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

Isso porque, o contrato teve a rescisão publicada na imprensa oficial em 29/5/2017 (peça 33, f. 188) e o protocolo dos documentos neste Tribunal de Contas ocorreu em 20/6/2017 (peça 33, f. 184), ou seja, no 19º (décimo nono) dia útil após a rescisão contratual.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos constantes dos autos que evidenciam ter havido o descumprimento a previsões contidas em cláusulas contratuais; a não comprovação da correta liquidação da despesa, ante a falta de informações quanto aos valores dispendidos a título de estadia, locomoção e alimentação dos contratados; a ausência de elementos comprovando a integral realização dos serviços previstos em contrato, o controle do cumprimento das escalas de atendimentos e das cargas horárias fixadas aos profissionais contratados; a inexistência de obstáculos que pudessem impossibilitar/dificultar/limitar a ação do gestor no que se refere à correta condução dos atos relacionados à licitação-contratação, bem como à prestação de informações a esta Corte; a grave infração cometida ante a realização de pagamentos por serviços cuja realização não foi

[1] *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

devidamente comprovada; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis ao gestor responsável; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* multa ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Sílvio Carlos Suassuna de Morais*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, o que faço com suporte nos arts. 43, 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cuja redação prevê que as multas serão aplicadas entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 13/2015, da formalização Contrato Administrativo n. 47/2015 e do 1º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55, 57, II e 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993;

4.2. Pela **irregularidade** da execução financeira do contrato, em razão da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, infringindo o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, a despeito da regularidade contábil;

4.3. Aplicar multa ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Sílvio Carlos Suassuna de Morais*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, o que faço com suporte nos arts. 43, 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

4.4. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva

judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

4.5. Recomendar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS que priorize a realização de concurso público para profissionais da área de saúde, ao invés da celebração de sucessivas contratações via processo licitatório, para que não ocorram situações semelhantes como a do presente processo.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS